



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1001058-79.2023.5.02.0601**

Relator: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2024

Valor da causa: R\$ 14.370,73

Partes:

RECORRENTE: FREIXO ROMEIRO ESPECIALIDADES TERAPEUTICAS LTDA - ME

ADVOGADO: LEONARDO GOES RODRIGUES

RECORRIDO: THAIS LABOREDO

ADVOGADO: RENATA DE MIRANDA PEDRASSI DE FIGUEIREDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001058-79.2023.5.02.0601

RECURSO ORDINÁRIO em Rito Sumaríssimo

RECORRENTE: FREIXO ROMEIRO ESPECIALIDADES TERAPEUTICAS LTDA - ME

RECORRIDO: THAIS LABOREDO

ORIGEM: 1a Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

RELATORA: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

EMENTA

DANO MORAL. OFENSAS PROFERIDAS PELA SUPERIOR HIERÁRQUICA. As situações constrangedoras ocasionadas pela superior hierárquica, ofendendo e ameaçando os empregados, não são saudáveis, contribuem para a queda da autoestima dos subordinados, degradando o meio ambiente de trabalho, causando sentimentos de angústia, baixa autoestima e tantos mais, passíveis de comprometer o equilíbrio físico-psíquico dos trabalhadores. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, item IV, da CLT.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto, pois atendidos os pressupostos processuais.

FUNDAMENTAÇÃO



MÉRITO

1. Reconhecimento do vínculo de emprego. Ônus da prova.

Insurge-se a reclamada quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e condenação ao pagamento de verbas rescisórias dele decorrentes no período de 15/12/2022 até 24/01/2023, na função de recepcionista. Aduz que o ônus da prova era da reclamante, do qual não se desincumbiu, razão pela qual o vínculo não pode ser comprovado.

À análise.

A reclamada, em sua contestação, negou o vínculo de emprego no referido período, alegando que a contratação se deu apenas a partir de 25/01/2023, data de registro na CTPS da reclamante (id. d61e772). Portanto, competia à reclamante fazer prova de suas alegações, ônus do qual se desvencilhou a contento.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante confirmou que indicou a reclamante para trabalhar na reclamada e que a data de início da prestação de serviço da reclamante foi em 15/12/2022 (id. 49430c0). Embora a testemunha da reclamada tenha apresentado depoimento divergente, entendo como o Juízo de origem que seu depoimento possui indícios de aparente orientação, eis que não respondia com objetividade as perguntas. Ao ser perguntada sobre o início do trabalho da reclamante, respondeu que a autora fez uma entrevista no dia 15/12/2022, aparentando ter como objetivo confirmar a tese defensiva e não afirmar sobre o que realmente sabia (id. d57e00c). Entendo, portanto, que restou descredibilizado o seu depoimento.

A reclamante afirmou que houve férias coletivas na reclamada a partir de 20/12/2022, mesma data em que a autora comprovou que recebeu um pagamento da reclamada, o qual alega ser referente aos dias laborados em dezembro. A reclamada, em sua defesa, apenas reiterou que houve recesso em dezembro e, embora afirme na contestação que tal recesso iniciou em 15/12/2022, anexou comprovantes que atestam que ocorreu a partir de 20/12/2022, com o retorno das atividades em 02/01/2023 (id. cf0259f). Não apresentou nenhuma justificativa para o pagamento realizado à reclamante, embora também tenha juntado nos autos o comprovante do referido pagamento (id. d66e859).

Verifica-se, portanto, que a reclamante comprovou pela sua testemunha a data de início do vínculo, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau quanto ao reconhecimento do vínculo e demais verbas dele decorrentes.

Nego provimento.



2. Dano moral. Assédio moral.

Insurge-se a reclamada quanto à sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Reporta-se ao depoimento de sua testemunha e sustenta que a autora não comprovou o dano moral sofrido.

Vejamos.

A reclamante pleiteou indenização por dano moral, aduzindo na inicial que a dona da clínica, sra. Elaine, a tratava de forma grosseira, inclusive com ofensas verbais, acusações e ameaças de demissão. Declarou ter sofrido com crises de ansiedade, tendo inclusive passado mal no trabalho e sendo necessário recorrer ao SAMU (id. f51cceb).

Em contestação, a empresa negou as alegações autorais (id. fae80d7), aduzindo que a reclamante já sofria com problemas de saúde antes de sua contratação, e que a sra Elaine deu a devida assistência quando a autora se sentiu mal durante o seu trabalho na empresa. A reclamada juntou aos autos atestados médicos apresentados pela reclamante no curso do contrato de trabalho, nos quais consta o registro de CID F-41 (ansiedade - ids. 6bc5329).

Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou as alegações da inicial, afirmando que a sra. Elaine gritava com os funcionários na frente dos pacientes, ameaçava demiti-los, e que por duas vezes teve crise do pânico no ambiente do trabalho.

A alegação inicial foi provada pelo depoimento da testemunha ouvida pela autora, que laborou com a reclamante, nos seguintes termos:

"(...) "ela sempre foi muito grossa... não palavrão, mas chamar de incompetente, inútil, gritar... sempre. (...) ela gritava mais com as recepcionistas" (id. 49430c0)

Ao ser perguntada se a grosseria era dispensada a todos os funcionários, a testemunha declarou que sim.

Já o depoimento da testemunha patronal, que alegou que a sra. Elaine era "maravilhosa" e que nunca a viu tratar mal ninguém, possui baixa confiabilidade, como já explanado no tópico anterior, razão pela qual não considero a prova dividida.

A reparação por dano moral, no âmbito do processo do trabalho, objetiva indenizar ofensa praticada pelo empregador, em virtude de existência do contrato de trabalho, à honra e boa fama da pessoa. Trata-se de conceitos subjetivos, relacionados à autoestima e à imagem da pessoa na sociedade da qual faz a parte, de tal forma a lhe acarretar sentimentos negativos, tais como dor, baixa estima, medo, desgaste psicológico, dificuldades de relacionamento e tantas outras consequências.



As situações constrangedoras ocasionadas pela superior hierárquica, ofendendo e ameaçando os empregados, não são saudáveis, contribuem para a queda da autoestima dos subordinados, degradando o meio ambiente de trabalho, causando sentimentos de angústia, baixa autoestima e tantos mais, passíveis de comprometer o equilíbrio físico-psíquico dos trabalhadores.

Diante do exposto, deve ser mantida a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Nego provimento.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conceder a gratuidade de justiça à reclamada e **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI, CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES (CADEIRA 5) e WILSON FERNANDES.

Relatora: a Exma. Des. BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Revisor: o Exmo. Juiz CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES (CADEIRA 5)

Representante do MPT: Dr. Danton de Almeida Segurado



RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 21 de março de 2024

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
Desembargadora Relatora

crf

VOTOS

